

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1402/89 - PROC. DRE/PP nº 5227/89
INTERESSADO : TIAGO CÂMARA
ASSUNTO : Convalidação de matrícula e atos escolares.
RELATORA : Cons^a MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
PARECER CEE Nº 285 /91 APROVADO EM 10/04/91

1. HISTÓRICO Conselho Pleno

A direção da EEPG (R) do Distrito Lagoa Azul, Oswaldo Cruz, Presidente Prudente, com fundamento nos decretos 7.709/76 e 24. 499; art. 80 parágrafo 1º e nos termos das Res. 129/76 e 28/89 recebeu como vinculada a EEPGR (E), Bairro Paulista e, observando os prontuários dos alunos, verificou irregularidades na matrícula de Tiago Câmara que freqüenta, este ano, a 5ª série do 1º grau. Diante disto vem requerer a este Colegiado a regularização da matrícula daquele aluno.

Tiago câmara nasceu em 29.01.80 e é a seguinte sua escolaridade:

- em 1986, com 6 anos de idade freqüentou o 1º ano do Ciclo Básico como ouvinte;
- em 1987, matriculado no 1º, freqüentou o 2º ano do Ciclo Básico;
- em 1988, matriculado no 2º, freqüentou a 3ª série do 1º grau;
- em 1989, matriculado na 3ª, freqüentou a 4ª série do 1º grau;
- em 1990, matriculado na 4ª série, freqüenta a 5ª série do 1º grau.

Apesar da escola infringir a legislação pertinente, as autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido, em razão do bom desempenho do aluno.

Os autos constam de: requerimento do Assistente de Direção - parecer da Supervisora - despacho do Delegado de Ensino - informação do Assistente Técnico da DRE/PP - despacho DRE/PP e do Gabinete da Secretaria do Estado.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de regularização da vida escolar de Tiago Câmara, na EEPG (R) do Distrito Lagoa Azul, DE de Oswaldo Cruz, DRE de Presidente Prudente, que freqüentou, em 1986, o 1º ano de Ciclo Básico, como aluno "ouvinte". Em 1987, foi matriculado no 1º ano do C.B,

mas cursou o 2º ; em 1988 matriculou-se no 2º ano do C.B.. freqüentando, no entanto a 3ª série e ,em 1989, cursou a 4ª série, estando matriculado na 3ª série.

A situação de matrícula condicional inexistente, reiterado nos termos da Conclusão do Parecer CEE nº 399/76 que é a seguinte;

" 1 - seja reiterada a todos os estabelecimentos escolares vinculados ao sistema estadual a proibição de matrícula condicional em qualquer série ou grau de ensino.

2 - A verificação da regularidade da documentação de matrícula deve ser feita imediatamente ao início do ano letivo. A conclusão do trabalho não pode ultrapassar o primeiro mês de aulas, para não ocasionar prejuízos a correção de eventuais equívocos".

Este Colegiado inúmeras vezes tem advertido escolas por procederem à revelia do disposto em determinações legais. Faz-se necessário recomendar aos responsáveis pelo sistema de ensino estadual maior rigor na aplicação das normas existentes, para não ocasionar prejuízos à vida escolar dos alunos.

3. CONCLUSÃO

1. Convalidam-se a matrícula de Tiago Câmara, na 1ª série do 1º grau na EEPG (R) do Distrito Lagoa Azul, DE Oswaldo Cruz, DRE de Presidente Prudente, no ano letivo de 1986 e os atos escolares praticados / posteriormente.

2. Advirta-se a EEPGR (E) Bairro Paulista, DE de Oswaldo / Cruz, pela irregularidade praticada.

3. É fundamental que a DE de Oswaldo Cruz oriente suas escolas a respeito das normas contidas na Deliberação CEE 13/84.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1990.

a) Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente